



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 109

Teresina (PI), Dezembro de 2023

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 132, de 20.12.2023 – Altera o Sistema Tributário Nacional. (Publicação no DOU 21.12.2023)

Lei Complementar nº 202, de 15.12.2023 – Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar até 31 de dezembro de 2024 o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios. (Publicação no DOU 18.12.2023)

Lei Complementar nº 204, de 28.12.2023 – Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 29.12.2023)

Lei nº 14.751, de 12.12.2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 13.12.2023)

Lei nº 14.752, de 12.12.2023 – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor. (Publicação no DOU 13.12.2023)

Lei nº 14.753, de 12.12.2023 – Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos

beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). (Publicação no DOU 13.12.2023)

Lei nº 14.755, de 15.12.2023 – Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 18.12.2023)

Lei nº 14.757, de 19.12.2023 – Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 20.12.2023)

Lei nº 14.758, de 19.12.2023 – Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). (Publicação no DOU 20.12.2023)

Lei nº 14.766, de 22.12.2023 – Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que envolvam exposição às quantidades de inflamáveis contidas em tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, na forma que especifica. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.767, de 22.12.2023 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes

e bases da educação nacional”, para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.768, de 22.12.2023 – Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.770, de 22.12.2023 – Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que específica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.785, de 27.12.2023 – Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 28.12.2023)

Lei nº 14.786, de 28.12.2023 – Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). (Publicação no DOU 29.12.2023)

Lei nº 14.787, de 28.12.2023 – Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para prorrogar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto). (Publicação no DOU 29.12.2023)

Lei nº 14.790, de 29.12.2023 – Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 30.12.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.791, de 29.12.2023 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 2.1.2024)

Decreto nº 11.815, de 5.12.2023 – Institui o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis e o seu Comitê Gestor Interministerial. (Publicação no DOU 6.12.2023)

Decreto nº 11.819, de 11.12.2023 – Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. (Publicação no DOU 12.12.2023)

Decreto nº 11.820, de 12.12.2023 – Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar. (Publicação no DOU 12.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.821, de 12.12.2023 – Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. (Publicação no DOU 12.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.822, de 12.12.2023 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades. (Publicação no DOU 12.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.839, de 21.12.2023 – Regulamenta o art. 29 e o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, para dispor sobre a reserva de vagas para indígenas e a comprovação de experiência em atividades com populações indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai. (Publicação no DOU 22.12.2023)

Decreto nº 11.841, de 21.12.2023 – Regulamenta os incisos IV, XIII e XIV do caput e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 22.12.2023)

Decreto nº 11.843, de 21.12.2023 – Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. (Publicação no DOU 21.12.2023)

Decreto nº 11.845, de 22.12.2023 – Altera o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.846, de 22.12.2023 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. (Publicação no DOU 22.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.855, de 26.12.2023 – Dispõe sobre termos de compromisso relativos às transferências obrigatórias de recursos da União para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC. (Publicação no DOU 27.12.2023)

Decreto nº 11.856, de 26.12.2023 – Institui a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança. (Publicação no DOU 27.12.2023)

Decreto nº 11.864, de 27.12.2023 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024. (Publicação no DOU 27.12.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.865, de 27.12.2023 – Promulga o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, firmado pela República Federativa do Brasil em Nova Iorque, em 2 de fevereiro de 2011. (Publicação no DOU 28.12.2023)

Decreto nº 11.871, de 29.12.2023 – Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Publicação no DOU 29.12.2023 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 290, de 20.12.2023 - Altera os arts. 6º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 16, 24, 25, 39, 41, 63, 83, 86-B, 88, 88-A, 89, 97, 107, 112, 116 e 133 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Piauí, acrescentado o art. 5º-A à Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 28.12.2023)

Lei complementar nº 291, de 20.12.2023 - Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei Complementar nº 292, de 20.12.2023 - Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, e a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.226, de 04.12.2023 - Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Agricultura Familiar no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 07.12.2023)

Lei nº 8.228, de 05.12.2023 - Dispõe sobre normatização, designação e pagamento para a função dos auxiliares da Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.229, de 12.12.2023 - Denomina-se de Miguel Borges de Oliveira o trecho urbano e rural da PI-110 que liga o município de Miguel Alves ao município de Barras, no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 14.12.2023)

Lei nº 8.230, de 12.12.2023 - Altera o art. 35 da Lei nº 7.850, de 03 de agosto de 2022, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 13.12.2023)

Lei nº 8.231, de 12.12.2023 - Altera o parágrafo único do art. 47 da Lei nº 8.107, de 02 de agosto de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 13.12.2023)

Lei nº 8.232, de 12.12.2023 - Revoga a alínea "e" do inciso I do art. 70 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 13.12.2023)

Lei nº 8.233, de 12.12.2023 - Fica homenageada a cidade de Floriano - estado do Piauí, como a Princesa do Sul. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 14.12.2023)

Lei nº 8.234, de 12.12.2023 - Prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 14.12.2023)

Lei nº 8.235, de 13.12.2023 - Institui o "Agosto Cinza", mês de conscientização e promoção de eventos sobre prevenção e combate a incêndio no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.236, de 13.12.2023 - Institui o Dia Estadual de Educação, Orientação e Conscientização sobre a Fissura

Labiopalatina e lábio leporino. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.237, de 13.12.2023 - Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas em Tratamento do Câncer. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.238, de 15.12.2023 - Institui o Selo "Empresa Amiga da Amamentação". (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.239, de 15.12.2023 - Institui no âmbito do estado do Piauí o Banco de Sangue Virtual do Estado para cadastramento prévio e voluntário de pessoas que desejarem ser doadores de sangue. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.240, de 18.12.2023 - Altera a Lei Estadual nº 7.939, de 30 de dezembro de 2022, que altera a redação dos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí e cria o nível "7A" para a carreira de Analista Judiciário, com respectivas alterações nos Anexos I, II, V e VI. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.243, de 19.12.2023 - Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação das mulheres Indígenas do Pirajá, do município de Currais-PI. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.244, de 19.12.2023 - Autoriza o Poder Executivo estadual a promover a Cessão de Uso, a título gratuito, ao município de Teresina - PI, de bem imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, onde se situam o Ginásio Poliesportivo e o Mercado Público do Residencial Jacinta Andrade, em Teresina-PI. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.245, de 19.12.2023 - Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do estado do Piauí CEDME/PI. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.246, de 19.12.2023 - Altera o art. 24 da Lei nº 8.107, de 02 de agosto de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.247, de 19.12.2023 - Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar, altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, para estabelecer a natureza jurídica do benefício especial. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.248, de 19.12.2023 - Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.249, de 19.12.2023 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.251, de 20.12.2023 - Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 247 - Suplementar](#), de 28.12.2023)

Lei nº 8.253, de 20.12.2023 - Institui o Plano Plurianual - PPA - para o quadriênio 2024-2027. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.254, de 20.12.2023 - Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.255, de 20.12.2023 - Altera a Lei nº 7.755, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.256, de 20.12.2023 - Altera a Lei 6.404, de 28 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Revisão da Circunscrição Territorial do município de Cocal dos Alves. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.257, de 20.12.2023 - Altera a Lei nº 8.156, de 20 de setembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo estadual a efetuar o repasse dos recursos efetivamente recebidos pelo estado do Piauí, a título de assistência financeira complementar da União, aos profissionais públicos estaduais de enfermagem, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.259, de 20.12.2023 - Altera a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 22.12.2023)

Lei nº 8.260, de 20.12.2023 - Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007) e a Lei nº 5.549, de 23 de janeiro 2006, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 28.12.2023)

Lei nº 8.261, de 21.12.2023 - Declarar as festividades juninas dos dias 15 a 24 de junho da cidade de São

João do Piauí como Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.264, de 22.12.2023 - Torna obrigatória, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras, além da higienização diária para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.265, de 22.12.2023 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Festejo de São Francisco e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Lei nº 8.267, de 27.12.2023 - Altera a Lei Estadual nº 7.193, de 08 de abril de 2019 que dispõe sobre o consumo de matéria-prima florestal e as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no estado do Piauí, previstos no art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 29.12.2023)

Decreto nº 22.520, de 07.11.2023 - Institui o catálogo eletrônico de materiais, bens e serviços, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.514, de 06.11.2023 - Aprova o Estatuto Social da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI. (Publicação no [DOE nº 232](#), de 05.12.2023)

Decreto nº 22.581, de 04.12.2023 - Revoga o Decreto nº 22.571, de 27 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo estadual a prestar diretamente os serviços de saúde, por meio de telemedicina ou telessaúde, através do Programa Piauí Saúde Digital, em substituição ao repasse dos recursos financeiros referentes ao cofinanciamento da saúde pública aos Fundos Municipais de Saúde. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 01.12.2023)

Decreto nº 22.582, de 04.12.2023 - Declara Estado de Emergência Zoossanitária em todo território piauiense, em função da ocorrência de Peste Suína Clássica – PSC, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 12.12.2023)

Decreto nº 22.588, de 05.12.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 14.12.2023)

Decreto nº 22.596, de 06.12.2023 - Altera o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente; e o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 13.12.2023)

Decreto nº 22.597, de 07.12.2023 - Dispõe sobre a fixação de prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2024, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0, 19.445.190-9, 19.721.400-2 e 19.727.584-2. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.598, de 07.12.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.602, de 11.12.2023 - Altera o Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que regulamenta o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal FUNEF, instituído pela Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.603, de 12.12.2023 - Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2024. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.605, de 12.12.2023 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Parnaíba - PI, destinado à ampliação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 12.12.2023)

Decreto nº 22.613, de 15.12.2023 - Autoriza o Poder Executivo estadual a prestar diretamente os serviços de saúde, por meio de telemedicina ou telessaúde, através do Programa Piauí Saúde Digital, como forma de cofinanciamento da saúde pública, em substituição ao repasse dos recursos financeiros aos Fundos Municipais de Saúde. (Publicação no [DOE nº 246 – Suplementar](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.615, de 18.12.2023 - Cria a Unidade de Coordenação do Projeto - UCP do "Projeto de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano PósCovid 19 no Piauí (Pilares de Desenvolvimento Humano - PDH)", na Secretaria de Estado do Planejamento e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.619, de 19.12.2023 - Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado nas operações com biocombustíveis, nas condições que especifica. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.627, de 21.12.2023 - Dispõe sobre a Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP e sobre o Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí, estabelecendo as diretrizes de organização e funcionamento. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.632, de 22.12.2023 - Regulamenta a Lei Estadual nº 8.152, de 20 de setembro de 2023, que "Dispõe sobre a premiação para os profissionais e estudantes das escolas estaduais com melhor desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação do Piauí – IDEPI, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e nas Olimpíadas Brasileiras de Conhecimento das Escolas Públicas". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 27.12.2023)

Decreto nº 22.633, de 22.12.2023 - Regulamenta a Lei nº 7.755 de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 247 - Suplementar](#), de 28.12.2023)

Decreto nº 22.652, de 27.12.2023 - Dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 28.12.2023)

Portaria nº 546/2023/GAB/SEAD - Disciplina as condições de substituição de Perícia Médica por análise documental pelo Centro Integrado de Atenção ao Servidor do Piauí, quanto da incapacidade laboral do Servidor. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 14.12.2023)

Portaria Nº 707 – SEJUS-PI, de 15.12.2023 - Regulamenta rotinas e procedimentos relacionados ao acompanhamento do trabalho de pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema prisional do Piauí, bem

como institui o programa de incentivo à oferta de vagas de trabalho e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 20.12.2023)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUGEST/UNIGEST Nº 1/2023 - Regimento Interno do Comitê de Gestão de Riscos da SEFAZ-PI - Institui o Regimento Interno do Comitê de Riscos, da Secretaria de Estado de Fazenda do Piauí (SEFAZ-PI). (Publicação no [DOE nº 245](#), de 26.12.2023)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUGEST/UNIGEST Nº 2/2023 - Política de Gestão de Riscos da SEFAZ-PI - Institui a Política de Gestão de Riscos, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI). (Publicação no [DOE nº 245](#), de 26.12.2023)

Instrução Normativa SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 1/2023 - Divulga a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA e o calendário para pagamento do IPVA e da taxa de renovação do licenciamento anual de veículos para o exercício de 2024. (Publicação no [DOE nº 233 – Suplementar](#), de 06.12.2023)

Instrução Normativa Nº 01/2023/GAB/SEAD - Dispõe sobre a regulamentação de procedimentos operacionais para Gestão das Consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 21.12.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-d-despachos/>.

PARECER PGE/CJ Nº 2053/2023 (APROVADO EM 02/12/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2023, DESTINADO AO INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BM. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NO MOMENTO DA MATRÍCULA DO CURSO

DE FORMAÇÃO, O QUAL NÃO SE CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 3.808/1981. PREVISÃO LEGAL QUE AFASTA A APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOANTE PRECEDENTES DO PRÓPRIO STJ. JURISPRUDÊNCIA QUE ADMITE A COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM DO DIPLOMA, COMO O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE.

PARECER PGE/CJ Nº 2072/2023 (APROVADO EM 10/12/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, O QUE, NO ÂMBITO ESTADUAL, SIGNIFICA UMA JORNADA SEMANAL DE 44H. SOLICITAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO, COM JORNADA SEMANAL DE ATÉ 30 HORAS. CONSIDERANDO-SE QUE AMBAS AS ATIVIDADES SERIAM DESEMPENHADAS NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO, O QUE PRESSUPÕE O MESMO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, TEM-SE SER IMPOSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO, JÁ QUE PATENTE A INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA.

PARECER PGE/CJ Nº 2073/2023 (APROVADO EM 10/12/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ESTUDANTE NO CURSO DE ESTÁGIO REMUNERADO. SOLICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO. A JORNADA DE ATIVIDADE EM ESTÁGIO DEVE SER DEFINIDA NO TERMO DE COMPROMISSO, RESPEITAR O HORÁRIO ESCOLAR, E NÃO PODE ULTRAPASSAR 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS E 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, NO CASO DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR, DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO E DO ENSINO MÉDIO REGULAR. CABE OBSERVAR QUE, OS TERMOS DE COMPROMISSO NOS AUTOS REFEREM-SE ÀS JORNADAS DE ATÉ 4 HORAS DIÁRIAS E 20 HORAS SEMANAIS E 6 HORAS DIÁRIAS E 30 HORAS SEMANAIS, RESPECTIVAMENTE, DE MODO QUE, ENTENDENDO-SE QUE AQUELA SERÁ A JORNADA USUAL A SER CUMPRIDA, HAVERÁ, IMPRETERIVELMENTE, SE SOMADAS AS DUAS MODALIDADES DE ESTÁGIO, JORNADA SUPERIOR AO PRÓPRIO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO, BEM COMO, EM SE TRATANDO DO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO, O ESTAGIÁRIO DESEMPENHARÁ JORNADA SUPERIOR A DOS SERVIDORES PÚBLICOS, O QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, E PODE CONDUZIR À CONFIGURAÇÃO DE ESTÁGIO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI, RESULTANDO NA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS,

BEM COMO NA IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO RECEBER NOVOS ESTAGIÁRIOS, RAZÃO POR SE OPINA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DAS DUAS MODALIDADES DE ESTÁGIO JUNTO AO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO.

PARECER PGE/CJ Nº 2120/2023 (APROVADO EM 18/12/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE POLÍCIA. DEFERIMENTO. 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 47/2005, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015; 2. APLICA-SE AO CÁLCULO DOS PROVENTOS DO INTERESSADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1162672, NO BOJO DO QUAL FOI FIRMADA A TESE DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE (TEMA 1019); 3. ENTRETANTO, COMO NÃO HÁ LEI COMPLEMENTAR NACIONAL GARANTINDO A PARIDADE, DEVE SER OBSERVADA A FORMA DE REAJUSTE PRESCRITA NO §8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016; 4. AS PARCELAS “EXTRAORDINÁRIO” (CÓDIGO 112855), “ADICIONAL NOTURNO” (CÓDIGO 111225), “INSALUBRIDADE” (CÓDIGO 111034) E “AUXÍLIO REFEIÇÃO” (CÓDIGO 111125) NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROPTER LABOREM.

PARECER PGE/CJ Nº 2149/2023 (APROVADO EM 29/12/2023)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

POLICIAL MILITAR. PRAÇA. LICENCIAMENTO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVATÓRIA DE QUE O MILITAR RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL E CONSELHO DE DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 16 E 17 DA NORMA APROVADA PELA PORTARIA Nº 043/2014, DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. PRECEDENTES DO STF E STJ.

PARECER PGE/CJ Nº 2203/2023 (APROVADO EM 27/12/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI). LEI

Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD). PEDIDO DO SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (SINPOLPI) PARA FORNECIMENTO DE RELAÇÃO ATUALIZADA DOS SEUS FILIADOS CADASTRADOS JUNTO AO SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ. AS INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SERVIDOR INSEREM-SE NA ESFERA DA VIDA PRIVADA, TRATANDO-SE DE DADO PESSOAL QUE NÃO PODE SER FORNECIDO, EM REGRA, A TERCEIROS. DADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO INFORMAÇÃO DE INTERESSE GERAL, TANTO QUE NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE DESCONTOS RELATIVOS A PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NO SITE OFICIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS LEIS Nº 12.527/2011 (LAI) E Nº 13.709/2018 (LGPD). INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 2231/2023 (APROVADO EM 27/12/2023)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONTRATADA TEMPORÁRIA GESTANTE. GRAVIDEZ CUJO INÍCIO É POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ESTADO DO PIAUÍ. ESTABILIDADE GESTACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, II, “B”, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 2235/2023 (APROVADO EM 25/12/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE QUESTÕES RELACIONADAS AO ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 7.460, DE 14 DE JANEIRO DE 2021 DE SERVIDOR DO EMATER QUE RECEBE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL; 2. O TEXTO CONSTITUCIONAL ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS O DIREITO À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA (ART. 37, XV); 3. ENTRETANTO, É ASSENTE, NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS, QUE NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DE MODO QUE O LEGISLADOR PODE MODIFICAR O REGIME REMUNERATÓRIO DAQUELES COMO MELHOR LHE APROVER, DEVENDO APENAS MANTER O QUANTUM NOMINAL DE SUAS REMUNERAÇÕES; 4. AINDA QUANDO SE TRATA DE PARCELAS ATRIBUÍDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIDO QUE O COMANDO JUDICIAL, EM TAIS CASOS, OBEDECE A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS,

PRODUZINDO EFEITOS SOMENTE ENQUANTO SE MANTIVEREM ÍNTEGRAS AS SITUAÇÕES DE FATO E DE DIREITO EXISTENTES NO MOMENTO DE SUA PROLAÇÃO, DE MODO QUE LEI SUPERVENIENTE QUE REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR NÃO VIOLA O ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE NÃO HAJA DIMINUIÇÃO NO VALOR NOMINAL GLOBAL; 5. APESAR DISSO, O §4º DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 7.460/2021, AO FALAR EM RENÚNCIA “À POLÍTICA DE REAJUSTE JUDICIALMENTE CONCEDIDA”, PARECE CONFERIR AO SERVIDOR O DIREITO DE OPTAR POR PERMANECER NO REGIME JURÍDICO ANTERIOR, COM AS PARCELAS ESTABELECIDAS JUDICIALMENTE, OU MIGRAR PARA O NOVO PLANO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA PRESSUPÕE UM ATO VOLITIVO. SENDO ASSIM, PARECE NECESSÁRIO QUE O SERVIDOR SEJA NOTIFICADO PARA FORMALIZAR SUA OPÇÃO. 6. PARA AQUELES QUE OPTAREM PELO NOVO PLANO, DE QUALQUER MODO, DEVE SER GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, PAGANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O ANTIGO E O NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO, SE HOVER, POR MEIO DE VPNI, NA FORMA DO ART. 19 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PARECER PGE/CJ Nº 2252/2023 (APROVADO EM 02/01/2024)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS A FIM DE QUE SEJA MODIFICADA A JORNADA DE TRABALHO DO POSTULANTE DE MÉDICO AMBULATORIAL PARA PLANTONISTA; 2. ENQUADRAMENTO COMO MÉDICO AMBULATORIAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007, POR MEIO DO DECRETO Nº 13.783, DE 10 DE AGOSTO DE 2009; 3. O ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007 ESTABELECEU O PRAZO DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA OU DA PUBLICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO PARA QUE O MÉDICO QUE SE SENTISSE PREJUDICADO APRESENTASSE RECURSO, ENTRETANTO O REQUERENTE DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO DO ENQUADRAMENTO; 4. ALÉM DISSO, TAMBÉM JÁ ESCOOU O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/1932, UMA VEZ QUE O PRESENTE REQUERIMENTO DATA DE 18 DE JULHO DE 2023, OU SEJA, MAIS DE 14 ANOS APÓS SEU ENQUADRAMENTO COMO MÉDICO AMBULATORIAL; 5. FINALMENTE, O PLEITO ENCONTRA ÓBICE, AINDA, NO ART. 7º DA LEI Nº 6.277, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012, O QUAL PROÍBE, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, A ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS; 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: “Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: “Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: “Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: “Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: “Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: “São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a

violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: “Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: “São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: “São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: “Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: “Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: “É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial”.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos

temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

OBRIGAÇÕES IMPOSTAS A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - [ADI 7.405/MT](#)

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) (1) — lei estadual que obriga as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água a oferecer aos consumidores a opção de pagamento de dívidas por meio de cartão de crédito ou débito antes da suspensão dos serviços, bem como impõe aos agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço o porte da máquina do cartão.

Em hipóteses semelhantes, esta Corte reconheceu a invalidade de normas estaduais por invasão da esfera de competência dos municípios para legislar sobre fornecimento de água, suas condições e formas de prestação, destacando ser vedado aos estados-membros interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente municipal e as empresas concessionárias (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da ação direta apenas no que se refere à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, e, nessa extensão, declarou a inconstitucionalidade da expressão “*concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água*”, contida no art. 1º da [Lei 12.035/2023 do Estado de Mato Grosso](#).

(1) CF/1988: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

(2) Precedentes citados: [ADI 3.661](#); [ADI 4.454](#); [ADI 2.337](#); [ADI 2.790](#); [ADI 2.340](#); [ADI 2.077](#) e [ADI 1.842](#). [ADI 7.405/MT, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A RETIFICAÇÃO OU O CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS: CONTRADITÓRIO DIFERIDO E ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE JUÍZES FEDERAIS - [ADPF 1.056/DF](#)

Resumo:

São compatíveis com a CF/1988 os arts. 1º, §§ 1º e 2º; 3º, parágrafo único; 8º-A, § 1º; e 8º-B, §§ 1º, 2º, 3º, I e II, da Lei 6.739/1979, que, em linhas gerais, preveem contraditório diferido e — diante de determinadas circunstâncias e com provocação prévia do poder público — conferem ao corregedor-geral de Justiça e a juiz federal, no exercício de atividade extrajudicial, a atribuição de

realizar o cancelamento de matrícula e de registro de imóvel.

Essas providências estão a cargo de autoridades públicas legalmente responsáveis pela higidez e pela segurança dos registros públicos, com vistas a impedir transações que não sejam fidedignas. No caso, está-se diante de um dever-poder exercido por órgão pertencente ao Poder Judiciário, mas no exercício de função administrativa. A própria Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), como norma geral, prevê a possibilidade de autotutela quando há nulidade.

Ademais, os preceitos adversados observam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que são preservados os mecanismos de defesa daqueles afetados pelo ato estatal. Isso, porque o legislador não afastou o contraditório, e sim deliberou no sentido de seu diferimento, o que é plenamente justificado e encontra amparo na jurisprudência desta Corte (1).

Nesse contexto, é conferida proteção à sociedade, desfazendo meras aparências de propriedade. Preserva-se o direito de propriedade imobiliária, pois a proteção a tal direito pressupõe a sua existência e validade, documentada no registro imobiliário. O reconhecimento da nulidade do registro não desconstitui a propriedade, apenas declara que ela não teve a aptidão de sequer surgir. Cumpre aos agentes estatais legalmente designados o dever de fazer com que o registro imprima a real e a válida titularidade. Na presença de situação que inverta a presunção relativa do registro, eles têm de zelar pela realização dos devidos acertos, sem retirar do interessado seus mecanismos de insurgência.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente a arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta, e julgou improcedente o pedido formulado, reconhecendo a recepção pela CF/1988 do art. 1º, §§ 1º e 2º, e do art. 3º, parágrafo único, bem assim declarando a constitucionalidade do art. 8º-A, § 1º, e do art. 8º-B, §§ 1º, 2º, 3º, I e II, todos da [Lei 6.739/1979](#) (2).

(1) Precedentes citados: [MS 31.681](#) e [RMS 27.255 AgR](#).

(2) Lei 6.739/1979: “Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei 6.216, de 30 de junho de 1975. § 1º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal: a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados; b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado. § 2º Havendo outros registros, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem direitos reais inscritos ou registrados

serão também notificados, na forma prevista neste artigo. (...) Art. 3º A parte interessada, se inconformada com o Provimento, poderá ingressar com ação anulatória, perante o Juiz competente, contra a pessoa jurídica de direito público que requereu o cancelamento, ação que não sustará os efeitos deste, admitido o registro da citação, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei 6.216, de 30 de junho de 1975. Parágrafo único. Da decisão proferida, caberá apelação e, quando contrária ao requerente do cancelamento, ficará sujeita ao duplo grau de jurisdição. (...) Art. 8º-A A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas. § 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação. (...) Art. 8º-B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8º-A. § 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça. § 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente. § 3º Caberá apelação da decisão proferida: I – pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça; II – pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal."

[ADPF 1.056/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL: NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL EM SENTIDO ESTRITO - [ARE 1.460.254/GO \(TEMA 1.284 RG\)](#)

Tese fixada:

"A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito."

Resumo:

É constitucional a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS de empresas optantes do Simples Nacional, desde que prevista em lei estadual em sentido estrito.

No caso, é necessário que o ente federativo que detém a competência tributária edite lei específica para a cobrança do imposto. Não basta a previsão em lei complementar federal que autorize a cobrança do diferencial de alíquota nem previsões legislativas gerais que não estabeleçam todos os critérios capazes de instituir a obrigação tributária.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1.284 da repercussão geral](#)) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso.

(1) Precedentes citados: [RE 598.677 \(Tema 456 RG\)](#); [Rcl 57.237 AgR](#); [RE 970.821 \(Tema 517 RG\)](#); [Rcl 57.003 AgR](#); [Rcl 60.342 AgR](#); [Rcl 57.744 AgR](#) e [Rcl 57.994](#) (decisão monocrática).

[ARE 1.460.254/GO, relator Ministro Presidente, julgamento virtual finalizado em 21.11.2023](#)

INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À POSSE EM CARGO PÚBLICO DE CANDIDATOS QUE TENHAM SE RECUPERADO DE DOENÇA GRAVE - [RE 886.131/MG \(TEMA 1.015 RG\)](#)

Tese fixada:

"É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)."

Resumo:

É inconstitucional — por violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, "caput", 37, "caput", I e II, da CF/1988 — a vedação à posse em cargo público de candidato(a) que esteve acometido(a) de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho.

Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola os princípios do concurso público e da impessoalidade, diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos, e o princípio da eficiência, porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

Ressalte-se que o risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição do direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar a subsistência, a emancipação e o

reconhecimento social. Nesse contexto, a vedação à posse desrespeita também a dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade apto a minar a autoestima de qualquer um.

Ademais, no caso concreto, há discriminação não só em razão de saúde, mas também de gênero. Isso, porque o ato administrativo restringiu o acesso de mulheres a cargos públicos ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 1.015 da repercussão geral](#), deu parcial provimento ao recurso extraordinário para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente.

[RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023](#)

DIREITO À TRANSPOSIÇÃO DE ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO ANTERIORMENTE À LEI 9.028/1995 AO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO - [RE 682.934/DF \(TEMA 553 RG\)](#)

Tese fixada:

“Desde que preenchidos os requisitos legais, os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95 possuem o direito à transposição ao cargo de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de inatividade.”

Resumo:

A cláusula de paridade entre ativos e inativos, prevista inicialmente no art. 40, § 4º, da CF/1988, incide em favor dos servidores aposentados no cargo de assistente jurídico da Administração Pública Federal Direta antes da Lei 9.028/1995 (1), para fins do direito à transposição ao cargo de assistente jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, caso preenchidos os requisitos legais.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da desnecessidade de lei para estender aos inativos os benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade, quando se está diante da regra da paridade, cuja aplicabilidade é imediata (2).

Ademais, no presente caso, ao se entrelaçar com a dignidade da pessoa humana, a paridade não só protege o aspecto econômico relacionado com a aposentadoria, mas possibilita o direito, entre outros, ao apostilamento da denominação de Advogado da União no título de inatividade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 553 da repercussão geral](#), negou seguimento ao recurso extraordinário, com a fixação da tese acima referida.

(1) Lei 9.028/1995: “Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais (...) Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais: (...)”

(2) Precedentes citados: [RE 395.186 AgR](#); [ADI 1.835](#); [RE 261.997 AgR](#); [AI 141.189 AgR](#); [RE 677.730 \(Tema 602 RG\)](#)

[RE 682.934/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - [ADI 4.360/RS](#)

Resumo:

Não conflita com a Constituição Federal previsão de Constituição estadual, de natureza declaratória, que reconhece a existência de Tribunal Militar estadual anteriormente instituído por lei.

A Constituição Federal não previu, expressamente, regra de transição nem a extinção da Justiça Militar estadual preexistente. Portanto, presume-se que ela recepcionou a norma que instituiu a Justiça Militar estadual, não havendo óbice para que o constituinte estadual originário mantenha abstratamente essa organização judiciária devidamente criada por lei.

Essa constitucionalização, no entanto, limita-se a uma declaração do arranjo institucional à época da edição da Constituição estadual, não afastando a prescrição da Constituição Federal quanto à espécie normativa e à reserva de iniciativa das disposições posteriores.

O art. 125, § 3º, da CF/1988 (1) é norma de reprodução obrigatória, cabendo à lei estadual, mediante proposta do Tribunal de Justiça, criar e, consequentemente, organizar a Justiça Militar estadual e o Tribunal de Justiça Militar.

É do Poder Judiciário, portanto, o juízo político de conveniência e oportunidade para a criação de tribunais militares (2).

Ademais, deve-se considerar a norma contida no art. 122, II, da CF/1988 (3), igualmente de reprodução obrigatória, de modo que a existência ou não dos tribunais militares, ainda que previstos na Constituição estadual, depende também da instituição por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, assim como, pelo paralelismo das formas, sua eventual extinção depende apenas da lei.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 95, V, a, do art. 105 e do art. 112, da [Constituição do Estado do Rio Grande do](#)

[Sul](#) (4); a constitucionalidade do art. 91, II e V, e do art. 104, **caput**, da [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#) (5), desde que haja a sua interpretação conforme à Constituição da República, aditando-lhes a expressão “*instituído(s) por lei*”; e a inconstitucionalidade do art. 95, VII, do art. 104, §§ 2º, 4º e 5º, e do art. 106 da [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#) (6).

(1) CF/1988: “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.”

(2) Precedente citado: [ADI 471](#).

(3) CF/1988: “Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: (...) II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.”

(4) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 95 – Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: (...) V- propor à Assembleia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias: a) a alteração do número de seus membros e do Tribunal Militar; (...) Art. 105 – Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei. (...) Art. 112 – As funções do Ministério Público junto ao Tribunal Militar serão exercidas pelos membros do Ministério Público Estadual, nos termos de sua lei complementar.”

(5) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 91 – São órgãos do Poder Judiciário do Estado: (...) II – o Tribunal Militar do Estado; (...) V – os Conselhos de Justiça Militar; (...) Art. 104 – A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado.”

(6) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 95 – Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: (...) VII- elaborar e encaminhar, depois de ouvir o Tribunal Militar do Estado, as propostas orçamentárias do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 104 – A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado. (...) § 2º – A escolha dos Juizes militares será feita dentre coronéis da ativa, pertencentes ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar, da Brigada Militar. (...) § 4º – A estrutura dos órgãos da Justiça Militar, as atribuições de seus membros e a carreira de Juiz- Auditor serão estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 5º – Os Juizes do Tribunal Militar do Estado

terão vencimento, vantagens, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Art. 106 – Compete ao Tribunal Militar do Estado, além das matérias definidas nesta Constituição, julgar os recursos dos Conselhos de Justiça Militar e ainda: I – prover, na forma da lei, por ato do Presidente, os cargos de Juiz-Auditor e os dois servidores vinculados à Justiça Militar; II – decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, na forma da lei; III – exercer outras atribuições definidas em lei.”

[ADI 4.630/RS, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1º.12.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

LC 190/2022: REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DO DIFAL ALUSIVO AO ICMS, PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS - [ADI 7.066/DF](#); [ADI 7.070/DF](#) E [ADI 7.078/CE](#)

Resumo:

A aplicação da LC 190/2022, que regulamentou a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (Difal), não precisa observar os prazos constitucionais de anterioridade anual e nonagesimal, porque não houve instituição ou majoração de tributo. No entanto, o legislador complementar pode determinar prazo de 90 dias para a cobrança do Difal/ICMS de forma a garantir maior previsibilidade para os contribuintes.

A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político e cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. Em verdade, a LC 190/2022, visou sanar vício formal apontado pelo STF (1).

Nesse contexto, ao contribuinte não é imposta repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária; são determinadas somente obrigações acessórias, as quais, na linha do que decidido neste Tribunal, não se sujeitam ao princípio da anterioridade (2).

A instituição do Difal se deu mediante leis estaduais ou do DF, que foram editadas após a EC 87/2015, na expectativa da sanção da lei complementar em debate. Contudo, embora as anterioridades tributárias sejam inexigíveis em face da LC 190/2022, o legislador complementar pode assegurar, dentro da razoabilidade e em seu nível de competência, outras salvaguardas, a balizar o poder de tributar. Nesse sentido, é constitucional o art. 3º da LC 190/2022 no que determinou lapso temporal mínimo de noventa dias da data da publicação da lei complementar para que ela passasse a produzir efeitos.

Portanto, a cobrança do Difal pelas unidades federativas sujeita-se, cumulativamente, à observância das anterioridades geral e nonagesimal (3) — tendo em conta a publicação das leis estaduais e do DF —, bem assim à produção de efeitos estipulada na LC 190/2022.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados na ADI 7.070 e na ADI 7.078 e, por maioria, reputou improcedente o pleito deduzido na ADI 7.066, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º da [LC 190/2022](#) (4) no que estabelecida a produção dos efeitos da lei complementar após decorridos noventa dias de sua publicação.

(1) Precedentes citados: [ADI 5.469](#) e [RE 1.287.019 \(Tema 1093 RG\)](#).

(2) Enunciado sumular citado: [Súmula Vinculante 50](#).

(3) CF/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

(4) LC 190/2022: “Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal.”

[ADI 7.066/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023](#)

[ADI 7.070/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023](#)

[ADI 7.078/CE, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 29.11.2023](#)

CONCURSO PÚBLICO: REGRAS QUE BENEFICIAM NATURAL RESIDENTE NO ESTADO - [ADI 7.458/PB](#)

Resumo:

É inconstitucional — por configurar tratamento diferenciado desproporcional, sem amparo em justificativa razoável — lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, bônus de 10% na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública.

As disposições sobre acessibilidade aos cargos e empregos públicos (CF/1988, art. 37, II) conferem efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo a assegurar igualdade de oportunidades e ampliação da concorrência. Dessa maneira, a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos só é admitida quando acompanhada de justificativa plausível e que decorra de interesse público e/ou da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido (1).

Na espécie, o tratamento desigual conferido pela lei estadual impugnada infringe a proibição do estabelecimento de distinções entre brasileiros ou de preferências entre si (CF/1988, art. 19, III), além de configurar ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, **caput**).

Nesse contexto, o fator discriminatório é irrazoável e não se qualifica como critério idôneo apto a embasar tratamento mais favorável aos candidatos especificados

na legislação. Ademais, há expressa vedação no texto constitucional de preconceito decorrente de critério de origem (CF/1988, art. 3º, IV), ao passo que inexistente qualquer disposição que preveja o estabelecimento de peculiaridade distintiva calcada em localismo geográfico do cidadão.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da [Lei 12.753/2023 do Estado da Paraíba](#) (2).

(1) Precedentes citados: [ADI 4.868](#); [ADI 3.070](#); [ADI 3.583](#); [ADI 3.918](#) e [RE 614.873](#) (acórdão pendente de publicação).

(2) Lei 12.753/2023 do Estado da Paraíba: “Art. 1º Fica assegurada aos candidatos paraibanos residentes no Estado da Paraíba a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos, na área de segurança pública. § 1º Para efeitos desta Lei, a área de segurança pública compreende os seguintes órgãos: I – Polícia Civil; II – Polícia Militar; III – Polícia Penal; IV – Corpo de Bombeiros Militar. § 2º A bonificação constará expressamente dos editais dos concursos públicos. Art. 2º A responsabilidade de apresentar a documentação exigida para gozar do benefício assegurado por esta Lei é de responsabilidade do candidato, no ato da inscrição no concurso público. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[ADI 7.458/PB, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.12.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - [RE 1.075.412/PE \(TEMA 995 RG\)](#)

Tese fixada:

“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

Resumo:

Não viola o direito à liberdade de imprensa (CF/1988, art. 220) a condenação de veículo de

comunicação ao pagamento de indenização por dano moral que decorra da publicação de entrevista em que veiculada informação falsa. Essa medida excepcional é aplicável quando existir intenção deliberada, má-fé ou grave negligência por parte do canal de imprensa, isto é, quando, mesmo presentes indícios concretos acerca da inveracidade da acusação, ele se abstém do estrito cumprimento de seu dever de cuidado, consistente em oportunizar a manifestação da pessoa atingida e em adotar providências e cautelas que objetivem uma análise mais apurada da genuinidade das informações.

O regime jurídico de proteção da liberdade de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de que os direitos da personalidade se façam respeitar, **a posteriori**, por meio de responsabilização civil e penal (1).

A liberdade de imprensa goza de um regime de prevalência, sendo exigidas condições excepcionais para seu afastamento quando em conflito com outros princípios constitucionais. Para além da configuração de culpa ou dolo do agente, é necessário também que as circunstâncias fáticas indiquem uma incomum necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade.

Não se pode tolerar a extrapolação no exercício da atividade jornalística que menospreze direitos de personalidade de outrem, motivo pelo qual, nas circunstâncias acima citadas, é admissível a responsabilização dos culpados.

Na espécie, estão presentes requisitos dessa natureza, pois, além de a empresa jornalística recorrente não ter feito as ressalvas devidas quanto à honra do recorrido e dado a ele a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, a entrevista publicada não examinou o potencial lesivo da informação divulgada nem empregou os mecanismos razoáveis de aferição de sua veracidade. Ademais, sequer foi provado nos autos que o entrevistado, responsável pelas alegações que atribuíam ao recorrido a prática de fato tipificado como crime, havia promovido, de fato, essa imputação.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 995 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário e, em continuidade de julgamento, fixou a tese supracitada.

(1) Precedente citado: [ADPF 130](#).

[RE 1.075.412/PE, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 29.11.2023](#)

CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA TRANSITADAS EM JULGADO: RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS E ÍNDICE DE JUROS DE MORA APLICÁVEL - [RE 1.317.982/ES \(TEMA 1.170 RG\)](#)

Tese fixada:

“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o

índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

Resumo:

A partir da vigência da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, o índice de juros moratórios previsto em seu art. 1º-F é o que deve incidir para as condenações da Fazenda Pública que envolvam relações jurídicas não tributárias.

Esta Corte, ao julgar o [RE 870.947/SE \(Tema 810 RG\)](#), declarou a constitucionalidade do referido dispositivo, especificamente quanto à fixação de juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária, cuja incidência deve se dar de forma imediata relativamente aos processos em andamento, inclusive aqueles em fase de execução.

Em virtude de os juros moratórios constituírem efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento se renova todo mês, de modo que inexistente ofensa à coisa julgada, pois não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, por força do princípio **tempus regit actum** (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da [Lei 9.494/1997](#), na redação dada pela [Lei 11.960/2009](#) (2), e fixou a tese supracitada.

(1) Precedentes citados: [AI 842.063 \(Tema 435 RG\)](#); [ACO 683 AgR-ED; MS 32.435 AgR; RE 1.331.940](#) (monocrática); [ARE 1.317.431](#) (monocrática); [RE 1.314.414](#) (monocrática); [ARE 1.318.458](#) (monocrática); [RE 1.219.741](#) (monocrática); [ARE 1.315.257](#) (monocrática); e [ARE 1.311.556 AgR](#) (monocrática).

(2) Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

[RE 1.317.982/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 11.12.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos materiais advindos da contratação de advogados, técnicos e juristas renomados para a defesa de seus interesses em processo em que fora autuada pela demolição de imóvel em que desenvolvia empreendimento imobiliário. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2019; REsp 1.696.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.478.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/02/2016.

IV. Na hipótese, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo, a fim de reconhecer a impossibilidade de a Municipalidade arcar com os honorários contratuais do profissional contratado pela parte autora.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.717/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO DE NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo precedente da Corte Especial, é cabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o incidente processual for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal.

2. A invalidação da sentença arbitral pode ser reconhecida em ação autônoma de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996) ou pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 33, § 3º, da Lei n. 9.307/1996), quando estiver sendo executada judicialmente.

2.1. A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, em que se busca a nulidade da sentença, possui potencial de encerrar ou modificar significativamente o processo de execução judicial.

2.2. Nesse aspecto, são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, na hipótese em que se pleiteia anulação da sentença com fundamento nos arts. 26 e 32 da Lei n. 9.307/1996.

3. Recurso especial a que se dá provimento para condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

(REsp n. 2.102.676/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SUPERPREFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DO ESTADO DA BAHIA EM APRECIAR PEDIDO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. NATUREZA COMUM.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo primeiro recorrente contra apontado ato ilegal atribuído ao JUÍZO ASSESSOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS - NACP do Tribunal de origem e ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial referente ao Precatário n. 8022980-18.2022.8.05.0000.

2. Malgrado seja incontroverso que o precatório fora expedido como se o crédito tivesse natureza alimentar, tal questão não se encontra submetida à coisa julgada, motivo pelo qual não há falar em incompetência da autoridade apontada como coatora para proceder a retificação do precatório, na forma prevista na Resolução/CNJ n. 303/2019. Nesse sentido: RMS n. 62.039/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020.

3. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não encerra um rol taxativo das verbas consideradas de natureza alimentar, mas, ao invés, tão somente exemplificativo, de sorte que a definição da natureza jurídica de determinada verba deverá ser buscada a partir da possibilidade de sua subsunção a uma das categorias elencadas no referido dispositivo constitucional. Nesse sentido: RE n. 470.407, relator Ministro MARCO

AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2006.

4. "Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família" (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020).

5. Caso concreto em que a hipótese não versa a respeito de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações ou benefícios previdenciários, pois o precatório em tela refere-se a crédito oriundo de indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA, em virtude da demora na concessão da aposentadoria do impetrante, ora primeiro recorrente.

6. O § 1º do art. 100 da Constituição da República não faz remissão a qualquer tipo de indenização fundada em responsabilidade civil, mas especificamente às indenizações por morte ou invalidez, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

7. A indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA não tem por escopo assegurar a subsistência do primeiro recorrente ou de sua família - como é o caso de seus proventos de aposentadoria -, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise.

8. Recursos ordinários em mandado de segurança desprovidos.

(RMS n. 72.481/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ PARA FINS DE READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sustentar a possibilidade de relativização da coisa julgada na hipótese dos autos, o recorrente apresentou razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, deixando de impugná-la de modo objetivo. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF, por analogia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecido de ofício. Nesses termos, deve ser restabelecida a sentença que considerara indevida a aplicação integral do índice de correção monetária de março de 1990, que alcançou 84,32% (IPC), tendo em vista que o título executivo determinou a incidência da correção somente a partir de 30/3/1990.

3. É manifesta a exorbitância da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, pois, mesmo se considerada a redução de sua base de cálculo em razão do excesso de execução já referido, é inequívoco que a manutenção da fixação determinada no acórdão

recorrido resultará no pagamento de honorários advocatícios de dezenas de milhões de reais, em franca desproporção em relação ao labor desempenhado pelos causídicos. Nessas circunstâncias, impõe-se o afastamento da Súmula 7/STJ para que seja restabelecida a fixação da verba honorária na sentença, de 1% sobre o valor da condenação.

4. Agravo parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 638.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 12554/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Ordenador de despesas. Formalização. Ausência. Pagamento indevido. Autorização.

O fato de o agente público não ser formalmente o ordenador de despesas não impede a sua responsabilização pela autorização de pagamentos irregulares.

Acórdão 12560/2023 Primeira Câmara (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Acumulação. Exceção. Benefício previdenciário.

A pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes ([Lei 8.059/1990](#)) é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Acórdão 12573/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Bolsa de estudo. Débito. Redução. Bolsista. Princípio da proporcionalidade. Princípio da razoabilidade.

É possível abater do débito atribuído a bolsista que não cumpre integralmente a obrigação de permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa o valor proporcional ao período em que ficou no território nacional, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão 12585/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Coisa julgada. Regime celetista. Vantagem. Justiça do Trabalho. Regime estatutário.

É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da [Lei 8.112/1990](#) (Súmula TCU 241). Os efeitos da coisa

julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

[Acórdão 12589/2023 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Improbidade administrativa.

A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela [Constituição Federal](#) e pela [Lei 8.443/1992](#) ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa.

[Acórdão 2338/2023 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Finanças Públicas. Receita pública. Aplicação. Constituição Federal. Limite mínimo. Alteração. Retroatividade. Consulta.

Mudanças nas aplicações mínimas em ações e serviços públicos exigidas pela [Constituição Federal](#) decorrentes de alterações do texto constitucional não retroagem, salvo quando houver expressa cláusula de vigência em sentido diverso, devendo ser aplicadas somente a partir do orçamento seguinte, em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da anterioridade, do planejamento e do equilíbrio.

[Acórdão 2339/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Patrimônio. Suspensão temporária. Empresa estatal.

É cabível a declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) de empresa que, com o intuito de burlar a vedação do art. 38, inciso II, da [Lei 13.303/2016](#), participa de licitação promovida por estatal valendo-se do patrimônio de outra empresa (confusão patrimonial) apenas com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016), por caracterizar fraude à licitação.

[Acórdão 2343/2023 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Prescrição. Fato superveniente. Legislação. Revisão de ofício.

A superveniência da [Resolução TCU 344/2022](#), que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, não autoriza o exame, a pedido ou de ofício, da incidência da prescrição no âmbito de embargos de declaração, se essa questão já houver sido expressamente analisada na decisão embargada.

[Acórdão 2368/2023 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Instrução de processo. Revisão. Tramitação.

Movimentação interna do processo para revisão da instrução no âmbito da unidade técnica não constitui causa interruptiva da prescrição intercorrente, pois não caracteriza andamento regular do processo (art. 8º, § 1º, da [Resolução TCU 344/2022](#)). O marco interruptivo da contagem do prazo prescricional no caso de peça produzida pelo próprio TCU deve ser a data da juntada de sua versão definitiva aos autos.

[Acórdão 13069/2023 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Cargo público. Cargo isolado. Cargo em comissão. Quintos. Décimos. Vantagem opção.

É ilegal o recebimento da vantagem “opção” ou a incorporação de quintos ou décimos pelo exercício de cargo isolado de provimento efetivo, pois, apesar de ser remunerado à semelhança do cargo em comissão, ele não tem a natureza de função comissionada, notadamente a possibilidade de demissão *ad nutum*.

[Acórdão 13081/2023 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Remuneração. Proventos.

É legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis.

* * *